**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000854-23.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Jeferson Turcarelli** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JEFERSON TURCARELLI (RG 40.840.022-5), qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 14 de maio de 2012, por volta de 21h15, na Rua Antonio Leopoldino Galvão, nº 582, Jardim Gonzaga, nesta cidade, agindo em concurso com Erivaldo José da Silva, tentou matar, por motivo torpe, Gilvan da Silva Brito, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 64/66 e 247, não consumando o delito por motivos alheios à vontade do agente.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados rejeitaram a tese de negativa de participação do acusado no crime e acolheram a qualificadora do motivo torpe. Por último, admitiram a participação de menor importância.

Atendendo essa decisão do Conselho de Sentença, pela qual o réu está condenado por tentativa de homicídio qualificado com reconhecimento da menor participação, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, sem destaque para qualquer deles, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em 12 anos de reclusão. Verificando agora a presença da agravante da reincidência (fls. 374/375) e que não existe circunstância atenuante a seu favor, posto que o réu não confessou efetivamente a participação no crime (artigo 65, III, "d", do CP), como também não fez prova de ter cometido o crime sob coação a que podia resistir (artigo 65, III, "c", do CP), imponho o acréscimo de um sexto, o que eleva a pena para 14 anos de reclusão. Tratando-se de delito tentado e verificado o "iter

criminis" percorrido e a intensidade da deliberação homicida pelo autor material, imponho a redução de metade, resultando 7 anos de reclusão. Por último, reconhecida a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal, imponho a redução de apenas um sexto, aqui verificando o grau da participação, que se mostrou relevante para a empreitada criminosa, não merecendo redução maior, tornando definitiva a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONDENO, pois, **JEFERSON TURCARELLI**, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, em combinação ainda com o artigo 29, § 1º, todos do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 374/375) iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** 

Verificando que o réu é reincidente e está preso por outro processo, com pena longa para cumprir, não poderá recorrer em liberdade, impondo-se a decretação de sua prisão preventiva por este processo. Expeçase mandado de prisão.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 27 de abril de 2015, às 18h35.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA